



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos

Fórum Cível - Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04, esq c/ Rua PL-03, Parque Lozandes, CEP 74.884-120 - Goiânia-GO

Fone: (62)3018-6306 e (62)3018-6307 - E-mail: escrivfazpubmun3@tjgo.jus.br

cAutos nº: 5143356-51.2021.8.09.0051

Requerente(s): CLAUDIA JULIANA GAMBI ARAO GOMES

Requerido (s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Natureza: Mandado de Segurança Cível

- DECISÃO -

CLÁUDIA JULIANA GAMBI ARÃO GOMES, qualificada e com procurador legalmente constituído, interpôs Mandado de Segurança com pedido liminar, em face do PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, todos qualificados.

Narra, em síntese, ser proprietária do lote 30, quadra 07, situado na Rua PM-05 do Residencial Parque Mendanha e, no ano de 2020, após percorrer um longo percurso de planejamento da construção, mediante elaboração de projetos arquitetônico, construtivo, hidrossanitário, estrutural e elétrico, os apresentou à Prefeitura, que autorizou a obra de sua residência, por meio do alvará nº 19847, expedido em 05/10/2020.

Diz que a obra também está regular perante a Previdência Social e o Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que muitos dos empregados possuem CTPS assinada e para os trabalhadores avulsos são recolhidos todos os impostos e contribuições devidas.

Alega que a obra está na fase da fundação e não pode ficar parada no atual momento, sob o risco de perecer muitos dos materiais de construção empregados até agora.

No entanto, com a alteração no Decreto Municipal nº 1.601, de 22 de fevereiro de 2.021, pelo Decreto Municipal nº 1.646, de 27 de fevereiro de 2.021 e, por último, pelo Decreto nº 1.897, de 13 de março de 2.021, restou proibido que todo tipo de obra particular fosse desenvolvida no Município de Goiânia.

Entende ser tal ato absurdo e ilegal, uma vez que lhe impede de prosseguir com uma atividade econômica essencial e que não contribui para a disseminação do vírus, violando, assim, princípios e garantias constitucionais.

Pugna, pois, pela concessão de liminar, a fim de permitir que retome as atividades da obra de construção civil da sua residência; e ainda determinar à autoridade coatora que se abstenha de lhe aplicar as prescrições contidas no ato coator, sob pena de crime de desobediência.

Juntou documentos. Guia de custas iniciais devidamente recolhida.

Relatei. Decido.

Trata-se de pedido liminar formulado em sede de mandado de segurança, aforado pela Impetrante, acima nomeada, visando garantir a continuidade das obras de construção civil de sua residência, no Residencial Parque Mendanha, nesta capital.

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Aguardando devolução de mandado
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: DANILLO FERRO VIEIRA - Data: 24/03/2021 14:55:59



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/03/2021 01:49:57

Assinado por PATRÍCIA MACHADO CARRIJO

Validação pelo código: 10403560088528301, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

A concessão de medida liminar na ação mandamental exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as clássicas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Necessário, também, a demonstração do direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* (artigo 5º, LXIX da CF/88).

Esse provimento urgente não declara nem reconhece direito, tampouco anula atos administrativos, pois sua função é estritamente proteger uma situação jurídica concreta que está em risco de perecimento, na medida que não pode aguardar o curso de todo o procedimento.

Cumprido destacar, ainda, que a situação emergencial vivenciada pela sociedade, em virtude da pandemia causada pela infecção do SarsCov2, implica na adoção de diversas medidas que buscam resguardar a saúde da população e diminuir o contágio do vírus.

Contudo, em que pese a seriedade da situação da saúde pública, a manutenção da ordem econômica, social e política exige que sejam mantidos os serviços considerados essenciais, suficientes para assegurar que os direitos sociais sejam mantidos, respeitando-se a norma do artigo 6º da Constituição Federal, tanto que alguns decretos fazem menção de que a construção civil se enquadra nesta definição de essencialidade.

O poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo não pode ser utilizado para prejudicar a atividade dos serviços essenciais, mormente quando se autoriza a continuidade do trabalho de construção nas obras públicas.

In casu, informo que a construção civil na área privada, consoante processo que tramitou nesta Vara, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DE GOIÁS – ADEMI (processo nº 5317806.07), foram autorizadas, com a liminar deferida e, confirmada pelo Tribunal de Justiça.

Como bem assentado na citada decisão “*não se trata de autorizar a realização indiscriminada de obras, em prédios e condomínios habitados, como se estivéssemos em um momento normal, mas reconhecer a essencialidade da atividade econômica da construção em locais que não haja livre circulação de pessoas*”.

Destaco, por oportuno, que o trabalho a ser efetivado na residência da impetrante, se restringe à atividade desenvolvida no canteiro de obras não habitados, consoante fotografias juntadas e, por consequência dessa diversidade, os trabalhadores mantêm expressiva distância uns dos outros, sem possibilitar aglomeração de pessoas em recintos fechados.

Outrossim, é perfeitamente possível o controle por parte da própria impetrante e de fiscais do Poder Público, acerca da manutenção das medidas necessárias para conter o vírus - COVID-19.

Por fim, a análise do pedido liminar não consubstancia ingerência do Poder Judiciário aos atos do Poder Executivo, já que incumbe ao Judiciário a análise dos atos administrativos discricionários no que concerne aos seus aspectos legais e aos limites de discricionariedade da Administração.

Ante o exposto, reputo presentes os requisitos autorizadores, razão porque CONCEDO a liminar da segurança pleiteada, para AUTORIZAR a continuidade das obras de construção civil na residência da impetrante, desde que observadas as recomendações sanitárias expedidas pela Secretaria de Estado e de Saúde, além das contidas nos instrumentos normativos que regem a categoria econômica da construção civil.

Por fim, garante-se ao Poder Público, o direito/dever de fiscalizar a impetrante, durante o período emergencial, acerca do cumprimento das normas sanitárias de controle acima descritas e fixadas pela Autoridade Sanitária.

Para assegurar a efetividade desta decisão, em caso de inobservância das necessárias medidas de prevenção, resta assegurada a aplicação de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em



desfavor da impetrante.

Considerando a urgência do caso, atribuo força de mandado à presente decisão.

- Providências:

a) Notifique-se a autoridade indicada como coatora (PREFEITO DE GOIÂNIA), pessoalmente, para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I da Lei 12.016/09).

b) Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (artigo 7º, II da Lei 12.016/09).

c) Conste do mandado e providencie a Escrivania a advertência ao senhor oficial de justiça quanto à obrigatoriedade de proceder a notificação pessoal e individualizada do impetrado, e não apenas do Procurador-Geral do Município, como reiteradamente vem ocorrendo em casos semelhantes.

d) Decorrido o prazo para que a autoridade coatora preste informações, ouça-se o impetrante e, em seguida, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público (art.12 da Lei 12.016/09).

e) Retire-se a pendência de urgência da capa dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia-GO, datado e assinado digitalmente.

PATRÍCIA MACHADO CARRIJO

-Juíza de Direito (Decreto Judiciário 673/2021)-